



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maragogipe

1

Terça-feira • 12 de Janeiro de 2021 • Ano • Nº 3221

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Maragogipe publica:

- **Republicação Da Lei Orgânica Do Município De Maragogipe.**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - VALNÍCIO ARMEDE RIBEIRO / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Durval de Moraes, 01

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RDWL2TBJYEQBSMIYRJR85G

**Leis**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARAGOJIBE.

APRESENTAÇÃO

A Lei Orgânica de um Município é sua Carga Magna, sua Lei Suprema, sua Lei Maior, Nela se respaldam seus governantes, nela se estribam os poderes, Executivo e Legislativo para juntos, interligados, mas independentes, procurarem as soluções para os problemas da comunidade que representam.

Esta Lei foi feita com muito trabalho e dedicação. Para sua consecução foram empregados esforços desmedidos e diferentes pessoas se empenharam para que tudo resultasse num trabalho útil à municipalidade.

Esta Lei servirá para guiar os passos dos administradores e legisladores de hoje, mas servirá também para as gerações de amanhã avaliarem aquilo que se pretendeu fazer em benefício do povo e terra maragojipanos.

Se, por qualquer motivo, nela aparecerem incorreções, que isso seja creditado às naturais falhas humanas, nunca às voluntárias intenções de erro consciente. De qualquer sorte, pedimos desculpas por naturais equívocos, de vez que este trabalho se constituiu numa experiência fascinante e inédita.

Que a comunidade de Maragogipe aceite esta Lei como um presente dos cidadãos que, atualmente, dirigem os destinos desta "patriótica cidade" de Maragogipe. E que esta Lei seja o fanal que venha a descortinar, em luz e progresso, dias melhores para nossa querida gente.

Maragogipe, 05 de abril de 1990.

CLOVIS ALVES DE SOUSA

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARAGOJIBE -

ESTADO DA BAHIA - 1990.

CAPÍTULO I

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Município de Maragogipe, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política e administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art.2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art.3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art.4º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, enquanto que a sede do distrito terá a categoria de Vila.

Art.5º - constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art.6º - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art.7º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art.8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0bf4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadas os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes dos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto na Lei Orgânica presente e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que será caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

XII - preservar as florestas, os rios, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios, socorro às calamidades, a preservação de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras da:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias (ruas);

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX - fixar:

a) tarifas de serviços públicos, inclusive de serviços de táxi;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias a logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis e ônibus.

Art.9º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art.10 - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos habilitados pela legislação eleitoral, no exercício dos seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto, de acordo com a lei em vigor.

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, salvo em casos excepcionais determinados pela lei eleitoral.

Art.12 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado:

I - fixação de número de Vereadores, observados os seguintes critérios:

a) nove, nos Municípios com até quinze mil habitantes;

b) onze, nos Municípios com mais de quinze e até trinta mil habitantes;

c) treze, nos Municípios com mais de trinta e até cinquenta mil habitantes;

d) quinze, nos Municípios com mais de cinquenta e até com cem mil habitantes;

e) dezessete, nos Municípios com mais de cem e até duzentos mil habitantes;

f) dezenove, nos Municípios com mais de duzentos e até quatrocentos mil habitantes;

g) vinte e um, nos Municípios com mais de quatrocentos e até um milhão de habitacionais;

h) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um, nos Municípios com mais de um milhão a menos de cinco milhões de habitantes;

i) mínimo de quarenta e três o máximo de cinquenta e cinco, nos Municípios com mais de cinco milhões de habitantes.

II -o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que antecede às eleições;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art.13 -Salvo em disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO I

DA POSSE

Art.14 - A Câmara Municipal reunir-se-á com sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

Parágrafo 1º - Sob a presidência do vereador mais velho dos que tenham exercido mandato ou do mais velho entre os eleitos, os demais Vereadores tomarão posse, sabendo ao Presidente, aclamado, mediante critério acima, prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado o trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”.

Parágrafo 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para cada fim, fará a chamada nominal dos demais edis, a cada um, a cada vez declarará:

“Assim o prometo”.

Parágrafo 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão se desincompatibilizar a fazer declaração de seus bens, repetida, quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb9f4fc3da





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE**

Art.15 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios turísticos, **cívicos** e/ou arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e às ciências;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate às diferentes formas de poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização social, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais de seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação sanitária e para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

o) no uso e no armazenamento dos agrotóxicos e seus componentes afins;

p) às políticas públicas do Município.

II -orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar aberturas de créditos, especial ou suplementar;

III - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, sem danos econômicos ao Município;

IV -autorização para obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e meios de pagamento, ouvido o Tribunal de Contas dos Municípios, de acordo com o art.91, da Constituição do Estado;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão dos serviços públicos;

VII - concessão de direito real do uso dos bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, só quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação e alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor e urbanístico do Município;

XIII - nomeação e alteração das denominações dos próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

Art.16 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, ou destituí-la, quando for o caso;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do art.29, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - analisar e julgar as contas do Executivo e do Legislativo, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

V - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou outros órgãos competentes, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VII -representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública, que tenha conhecimento e prova;

VIII - sustar os atos normativos de Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IX - dispor sobre sua organização, funcionamento, política da sessão, criação, informação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

X - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores quando do afastamento de cargo;

XI - criar comissões especiais de inquérito, sobre fatos da competência da Câmara, sempre que 1/3 (um terço) dos membros requerer;

XII - convocar os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza e importância, a prestar informações sobre matéria de seu conhecimento e competência;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

XIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à sua administração;

XIV - autorizar referendo e convocar plebiscitos;

XV - decidir sobre perda de mandato do Vereador, por voto secreto e em maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta lei;

XVI - conceder título honorífico, sob forma de comenda, medalha, diploma, troféu ou similar, a pessoas, nata ou não, que tenham relevantes serviços prestados no Município, após decreto legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

Parágrafo 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração prestem informações, verbais ou escritas, que sejam solicitadas pela Câmara. O não atendimento nos prazos acima faculta ao Presidente da Câmara pedir a intervenção do Poder judiciário para fazer o cumprimento da legislação presente.

XVII - autorizar a celebração de convênios;

XVIII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas a Câmara dentro do prazo estipulado por Lei.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA

Art.17 - A Câmara terá uma Secretaria para execução de todos os serviços de administração e apoio do Legislativo.

Parágrafo Único - A Secretaria da Câmara, por ela mantida, terá o seguinte quadro administrativo: 01 (um) responsável pela Tesouraria, 01 (um) responsável pela Contabilidade, 01 (um) responsável pela Administração da Secretaria, 01 (um) assessor técnico da Câmara e 01 (um) assessor jurídico. Subordina-se à Administração da Secretaria 01 (um) motorista, 01 (um) escriturário, 01 (um) datilógrafo, 01 (um) porteiro e 01 (um) contínuo.

SEÇÃO V

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGÓIPE**

Art.18 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 10 (dez) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil e direto acesso do público.

Parágrafo 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, sem qualquer burocracia.

Parágrafo 3º - Caso haja reclamação, este, para ser apresentada, deverá:

- I - ter a identificação e qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em 02 (duas) vias, ao protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

Parágrafo 4º - As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão o seguinte encaminhamento:

- a) a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- b) a segunda via será arquivada nos anais da Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - Compete a Câmara comunicar ao reclamante, em qualquer época, o resultado do Tribunal de Contas, achando procedente ou não a sua reclamação.

**SEÇÃO VI**

**DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art.19 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal ao último ano da legislatura, observado o disposto na Constituição Federal, vigendo para o ano seguinte.

Art.20 - Tais remunerações serão fixadas em valores da moeda corrente do país, de acordo com a realidade econômica vigente.

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validadoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



## **ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

Parágrafo 1º - Se for o caso, tais valores serão corrigidos pelos índices que acompanham a inflação - se esta existir.

Parágrafo 2º - A remuneração do Prefeito compõe-se de: subsídio e verba de representação.

Parágrafo 3º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder de 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios.

Parágrafo 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do que for fixada para o Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e igual para todos, somente variável de acordo com novos cálculos.

Parágrafo 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a sua remuneração, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios e os demais membros da Mesa terão uma verba de representação de 20% (vinte por cento) dos seus subsídios.

Art.21 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art.22 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, até o dobro das ordinárias, cujo valor será de 1/30 (um trinta avos) de seus subsídios.

Art.23 - A não fixação da remuneração de uma legislatura, para o Prefeito, Vice e Vereadores, prevalecerá na remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura.

Parágrafo Único - A não fixação de que trata este artigo somente prevalecerá para as leis futuras.

Art.24 - A lei fixará critérios de Indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice, Vereadores, Secretários e Diretores, se estes estiverem a serviço do Município, em missões do Executivo ou Legislativo, comprovadamente. Tais indenizações não são consideradas remunerações.

### SEÇÃO VII

#### DA ELEIÇÃO DA MESA

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA  
Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb9f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGIPE**

Art.25 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais velho entre os reeleitos ou então do mais votado, segundo esta ordem de preferência, pra a eleição da Mesa da Câmara.

Parágrafo 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, no mesmo período da legislatura.

Parágrafo 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa - ou não havendo esta situação - o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro.

Parágrafo 4º - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre a composição da Mesa, com todos os elementos sobre eleição e posse, inclusive nos casos em que o Vereador faltar à sessão, quando deixa de tender às suas obrigações ou quando não cumpra o decoro parlamentar, dentro ou fora dos salões da Egrégia Câmara.

**SESSÃO VIII**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art.26 - Compete à Mesa da Câmara, além das atribuições do Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a respectiva remuneração, segundo determinações legais;

III - declarar perda de mandato do Vereador, nos casos previstos no art.44, incisos de I a VIII, sendo assegurada ampla oportunidade de defesa;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb9f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros.

SEÇÃO IX

DAS SESSÕES

Art.27 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com esta Lei Orgânica e dentro da Legislação específica.

Art.28 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nelas as que forem realizadas fora dele.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara e sendo do conhecimento de todos, inclusive o povo.

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.29 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art.30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

III - por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.31 - Em toda convocação extraordinária, nos três casos dos incisos acima, sempre será exposto, pelo solicitante, o motivo que determina sua convocação.

**SEÇÃO X**

**DAS COMISSÕES**

Art.32 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, cuja forma, constituição e atribuição serão definidas em Regimento Interno, sendo que, a cada comissão será assegurada - quanto possível - a representação proporcional dos partidos políticos com vereador eleito.

Art.33 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.34 - Qualquer entidade da sociedade civil, por seu representante, ou cidadão qualificado e respeitável na sociedade, poderá solicitar ao Presidente que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo ou para restabelecer a verdade.

**SEÇÃO XI**

**DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art.35 -Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III -interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb9f4fc3da



## **ESTADO DA BAHIA** **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e que não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto os cargos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar recursos financeiros destinados às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo, aos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais, aos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área da gestão;

XII - admitir e demitir pessoas que trabalhem na Câmara, em qualquer cargo ou função, sendo que o ato de admissão só pode ser feito mediante concurso público, tal como determina a Constituição Federal.

Art.36 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário;

IV - nas votações secretas.

SEÇÃO XII

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIFE**

Art.37 -Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e/ou o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato da Mesa.

**SEÇÃO XIII**

**DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art.38 - Ao Secretário compete, além das atribuições do Regimento:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar - em livro próprio - os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

**SEÇÃO XIV**

**DOS VEREADORES**

**SUBSEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.39 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOIPE**

Art.40 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art.41 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos, conforme Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art.42 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.43 - Perderá o mandato de Vereador, aquele:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: [https://eicm.ba.gov.br/epi/validadoc.seam?codigo\\_documento=806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da](https://eicm.ba.gov.br/epi/validadoc.seam?codigo_documento=806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da)



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

II - cujo procedimento - dentro ou fora do recinto da Câmara - for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada amplo direito de defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos da perda de mandato, de que tratam os incisos III, IV, V e VIII, será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art.44 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com a Constituição Federal, sendo que o Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível até o término de seu mandato.

**SUBSEÇÃO III**

**DAS LICENÇAS**

Art.45 - O Vereador poderá licenciar-se:

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOIPE**

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - o suplente deve ser convocado em todos os cursos de vaga ou licença, esta acima de 120 dias.

Parágrafo 1º - Nos casos dos incisos I a II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Parágrafo 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

Parágrafo 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança, desde que não haja dolo para o Executivo.

Parágrafo 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art.46 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciado.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere o artigo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920/17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb9f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art.47 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares à Lei Orgânica;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.48 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

Parágrafo 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se provada quando obtiver, em ambos, dois terços, (2/3), dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art.49 - A iniciativa das leis, complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara,

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOIPE**

ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.50 - compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração e sob formas de remuneração, inclusive aumentos;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art.51 - A iniciativa popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

Parágrafo 1º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, por, no mínimo de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou dos bairros.

Parágrafo 2º - A tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar o dispôr sobre o mundo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art.52 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.53 - Qualquer proposta de leis, seja do Vereador ou Comissão da Câmara, do Executivo ou Proposta Popular, deverá obrigatoriamente, ter aprovação da Câmara Municipal.

Art.54 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá expedir a medida provisória, com força de lei, devendo submetê-la a imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde q edição, se não for convertida em lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art.55 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.56 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb9f4fc3da



## **ESTADO DA BAHIA** **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOIPE**

Art.57 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará e sanção.

Parágrafo 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 3º - O veto parcial somente abrange texto integral de artigo, de parágrafo, do inciso ou de alínea.

Parágrafo 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

Parágrafo 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

Parágrafo 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

Parágrafo 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

Parágrafo 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo imediatamente.

Parágrafo 9º - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art.58 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto do novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.59 - A resolução destina-se a regular matéria política e administrativa da Câmara, de sua competência

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfbfb4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.60 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.61 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara.

Art.62 - Todas as demais disposições serão abordadas no Regimento Interno.

**CAPÍTULO II**

**DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I**

**DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art.63 -O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art.64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e decreto.

Art.65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legislação”.

Parágrafo 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



## **ESTADO DA BAHIA** **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

Parágrafo 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que ele for convocado para missões especiais, e substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art.66 -Em caso do impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa diretora.

### SEÇÃO II

#### DAS PROIBIÇÕES

Art.67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad-nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epi/validadorDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III  
DAS LICENÇAS

Art.68 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem a licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art.69 - O prefeito licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e da ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.70 -Compete privativamente ao Prefeito:

- I -representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos da lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento social do Município;
- VII - editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- IX - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



## **ESTADO DA BAHIA** **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, empregos, funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças políticas para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal, omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb9f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

XXIII - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas no inciso XIII, XXI, XXII e XXIV deste artigo.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento avocar a si competência delegada, desde que autorizada antecipadamente, pelo legislativo.

**SEÇÃO V**

**DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art.71 - Até 30 (trinta) dias das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;

V - estado dos contratos de obras, serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar a pagar, como os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força do mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art.72 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.73 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo lhes competência, deveres e responsabilidade.

Art.74 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com ele, pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

Art.75 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse, em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.76 - A administração pública direta do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal e ao que dispõe esta Lei Orgânica.

Art.77 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art.78 - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas, visando aproveitamento mental e intelectual dos servidores.

Art.79 - Aplica-se aos servidores municipais todos os direitos previstos na Constituição Federal e na Estadual e no Estatuto dos Servidores Públicos.

Art.80 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma à assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) destes cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

Art.81 - Um percentual, não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos municipais, será destinado aos deficientes físicos, devendo seus critérios serem estabelecidos em lei municipal.

Art.82 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art.83 - O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Art.84 - Os serviços referidos no artigo anterior são extensivos aos aposentados e pensionistas, bem assim às pessoas sem qualquer vínculo com sistema de seguridade social.

Art.85 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social próprio.

Art.86 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art.87 - As leis que regem os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos e funções do Executivo aplicam-se, na totalidade e integralmente, no Poder

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb9f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

Legislativo, no tocante ao preenchimento dos cargos da Câmara Municipal, antes e depois de promulgada esta Lei.

Art.88 - O Município, suas entidades de administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.89 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão, ou, não havendo, em órgão de imprensa local.

Parágrafo 1º - No caso de não haver periódicos no Município a aplicação será feita por afixação, em local próprio a de acesso público, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Parágrafo 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta - além dos preços - as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art.90 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam?codigo=documento:806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da>



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f) definição da competência dos órgãos das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos de administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;

b) lotação e relotação aos quadros do pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado a dispensa dos mesmos;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOIPE**

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.91 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art.92 - A administração tributária é atividade vinculada e essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atividades e atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/ppi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGÓIPE**

Art.93 - O Município poderá criar colegiado, constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categoria econômica e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art.94 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre os serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao constituinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art.95 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa,

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb9f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art.96 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art.97 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições e/ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art.98 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de Impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com o prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art.99 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art.100 - Para obter ressarcimento da prestação de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb9f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

Art.101 - Lei Municipal fixará outros critérios para determinação dos preços públicos.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.102 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de educação contínua.

Parágrafo 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive funções instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo 3º - O orçamento anual compreenderá:

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;

III - o orçamento dos investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo poder público municipal.

Art.103 - Os planos e programas municipais da execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.104 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos, órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação da receita;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência e o exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos aos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observada o disposto no artigo 55 desta Lei Orgânica.

**SEÇÃO III**

**DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art.105 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara na forma do Regimento Interno.

Parágrafo 1º - Caberá a comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



## **ESTADO DA BAHIA** **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

Parágrafo 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou nos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferência tributária para autarquia e fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor codificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da para cuja alteração seja proposta.

Parágrafo 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do art.165, da Constituição Federal.

Parágrafo 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta sessão, as demais normas relativas aos processos legislativos.

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

Parágrafo 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

**SEÇÃO IV**

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art.106 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

Art.107 - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.108 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferência e transposição de recursos de uma categoria de programação para outras.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição de recursos somente se realizarão quando autorizados em lei específica e que contenha a justificativa.

Art.109 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento "Nota de Empenho", que conterà as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

Parágrafo 1º - Fica dispensada a omissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-47a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

IV -despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefonia, postais, telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art.110 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberadas.

Art.111 - As disponibilidades da caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art.112 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art.113 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização dos seus sistemas administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VIII

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb9f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.114 - Até o dia 31 de março de cada exercício legislativo, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios, as contas municipais, que se compõem dos documentos hábeis que o Tribunal, usualmente, verifica.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art.115 - São sujeitos à tomada ou prestação de contas dos agentes de administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Art.116 - O tesoureiro do município ou servidor que exerça tal função fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal. Os demais agentes municipais apresentarão sua prestação de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido aos seus respectivos chefes.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art.117 - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas próprias do plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como de aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado.

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGIPE**

Art.118 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art.119 - A alienação dos bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art.120 - A afetação e a desafetação dos bens municipais dependerá da lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas no Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art.121 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os de administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art.122 - O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.123 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

Parágrafo 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

Art.124 - Nenhum servidor será dispensada, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb9f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

Art.125 - O órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art.126 -O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens e imóveis, considerará direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

**CAPÍTULO VII**

**DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art.127 -É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interessados e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime da concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de concorrência.

Art.128 - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art.129 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



## **ESTADO DA BAHIA** **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE**

Art.130 - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada anteriormente deverá constar do contrato de concessões ou permissões.

Art.131 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art.132 -Nos contratos de concessão e permissão, serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive hipóteses de gratuidade;

II - regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência ao atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo dos lucros.

Art.133 - O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato, bem como daqueles que se revelarem insatisfatórios aos usuários.

Art.134 - As solicitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado.

Art.135 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município serão fixadas pelo Prefeito Municipal.

Art.136 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art.137 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para prestação de serviços públicos, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução dos serviços em padrões adequados, ou quando existir interesse mútuo para celebração de tais convênios.

Art.138 - Nos convênios supra aludidos deve-se observar:

- a) os planos de expansão dos serviços públicos;
- b) os critérios para fixação das tarifas;
- c) a avaliação periódica da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VIII

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.139 - A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse de administrador distrital perante o Prefeito Municipal.

Art.140 - O Prefeito comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e ao IBGE, para os devidos fins, a instalação do distrito.

Art.141 - Nos distritos já criados, o administrador distrital atua como subprefeito e é indicado pelo Chefe do Executivo.

Art.142 - A função do subprefeito ou administrador distrital é um serviço público, como tal, será remunerado nunca inferior ao salário mínimo.

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://icm.ba.gov.br/ppi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

Art.143 - Compete ao administrador distrital fiscalizar as repartições municipais em seu distrito, zelando pelo patrimônio público.

Art.144 - Compete-lhe, igualmente, encaminhar queixas, reclamações, sugestões, abaixo-assinados e representações de seus conterrâneos ao prefeito municipal.

Art.145 - Quando não mais desejar exercer tão nobre missão, deve colocar seu cargo à disposição do Prefeito que, ouvida a comunidade, indicará o substituto.

Art.146 - Cabe-lhe prestar contas de toda vida distrital ao Prefeito.

Art.147 - O Prefeito Municipal não terá direitos de privilégio sobre qualquer distrito, zelando de todos, igualmente, dentro do contexto de todo município.

Art.148 - Não há ordem de preferência para obras nos distritos, nem por sua localização, nem por interesses pessoais de lideranças políticas, afinal, a política administrativa deve ser exercida como um todo, atingindo todos os distritos do município, desde a sede aos mais distantes.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.149 - O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art.150 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação dos objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art.151 - O planejamento municipal deve ser orientado pelos princípios democráticos, por sua transparência e por

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb9f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

eficiência e eficácia na utilização de todos os recursos disponíveis.

Art.152 - A elaboração e execução dos planos e dos programas de governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade o horizonte de tempo necessário.

Art.153 -O planejamento de governo municipal inclui um plano diretor, um plano de governo e lei de diretrizes orçamentárias, além de fazer parte do orçamento anual e do plano plurianual.

Art.154 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

**SEÇÃO II**

**DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art.155 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art.156 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões e subsídios.

Art.157 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do governo municipal, não sendo, todavia, obrigatória esta convocação.

**CAPÍTULO X**

**DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**

**DA POLÍTICA DA SAÚDE**

Art.158 - A saúde é direito de todos munícipes e dever do poder público, assegurada mediante política social e economia, as quais visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos ao ser humano e ao acesso universal e

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



## **ESTADO DA BAHIA** **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.159 - Pra atingir as metas estabelecidas no artigo anterior, o Município, promoverá por meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, em todas suas formas, em especial proteção aos mangues do Município;

III - acessão sem qualquer discriminação às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde em todo município;

IV - procurar dispensar melhor e maior atendimento aos deserdados e descamisados, os que não têm direito algum, porque, paradoxalmente, devem de ter mais direito que os demais.

Art.160 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através dos serviços públicos, e, somente, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art.161 - São atribuições do Município na política de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações dos serviços de saúde em todo município;

II - manter postos de atendimento municipal, nas áreas de prevenção e tratamento, nos âmbitos médico, odontológico, farmacêutico, ambulatorial e hospitalar;

III - proceder, periodicamente, ao cadastramento das áreas mais carentes, a fim de que possa também eliminar causas da pobreza, origem de quase todas as doenças;

IV - executar ou colaborar nos serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição.

V - fiscalizar e punir as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/ppi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb9f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

VI - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos que sejam celebrados pelo município com qualquer entidade, pública ou privada, no âmbito dos serviços de saúde;

VII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar os seus funcionamentos.

Art.162 -As ações e serviços de saúde do Município fazem parte de sua política de saúde e terão o comando da sua Secretaria Municipal de Saúde, podendo, em muitos casos, associar-se ao Estado e União, na colaboração para campanhas de interesse sanitário ou divulgação de meios e metas que promovam o bem-estar do ser humano.

Parágrafo Único - Mesmo que suas ações e diretrizes e comando sejam exclusivamente municipais, toda ação ou serviço de saúde do Município é estendido, indistintamente e igualmente a todos os cidadãos e cidadãs, sem que lhes seja exigido qualquer vínculo como entidade de trabalho ou de seguridade social.

Art.163 -O Prefeito poderá criar a Diretoria Municipal de Saúde e dele ouvir planos e sugestões para abordagem em todo município, sendo que este trabalho deva ter ampla participação de toda sociedade, fixando as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art.164 - Se for criado a Diretoria Municipal de Saúde, esta terá como funções básicas:

- a) formular a política de saúde do município;
- b) planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- c) fazer com que funcionem serviços e postos de saúde em todo município, na sede ou nos distritos.

Art.163 - Qualquer empresa privada ou pública que deseje colaborar com o programa de saúde municipal, a ele pertencerá sob forma de convênio.

Art.166 - O montante das despesas de saúde não será inferior a 5% (cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

**SEÇÃO II**

**DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA.**

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam?codigo=documento:806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da>



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

Art.167 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art.168 - O Município manterá:

I - O ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e/ou mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero aos seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art.169 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar.

Art.170 - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art.171 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art.172 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização de sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art.173 - O Município manterá escolas de 2º grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art.174 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.175 - O Município apoiará manifestações da cultura local e protegerá, por todos os meios à seu alcance, obras, objetos, cultura musical, documentos e

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art.176 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticos.

Art.177 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art.178 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art.179 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art.180 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança no trânsito, em articulação com o órgão competente.

Art.181 - Os recursos serão destinados às escolas públicas podendo ser também destinados na forma da lei, às comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em evocação, no ensino musical ou artesanal;

II - assegurar a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

**SEÇÃO III**

**DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art.182 - A ação do Município no campo de assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo a velhice e a criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art.183 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

**SEÇÃO IV**

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-4f7a-914e-abfb9f4fc3da



## **ESTADO DA BAHIA** **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

### DA POLÍTICA ECONÔMICA E AGRÍCOLA

Art.184 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Art.185 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de fomentar a livre iniciativa, geração de empregos, utilizar mão-de-obra local, proteger o meio ambiente, proteger os direitos de usuários e consumidores, estimular o cooperativismo e as microempresas e desenvolver gestões junto aos governos estadual e federal no sentido de dar assistência técnica, crédito especializado ou subsidiado, estímulos fiscais e financeiros e condições de infraestrutura para todas as atividades.

Art.186 - É da responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art.187 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar o pequeno produtor ou trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para seus produtos;

II - garantir o escoamento da produção, sobre todo abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - colaborar na execução de reforma agrária e destinará suas terras desocupadas;

V - apoiar os serviços oficiais do Estado e União em assistência técnica, extensão rural, fixação do homem no campo, pesquisas agropecuárias, defesa sanitária animal e vegetal e abastecimento alimentar.

Art.188 - A política agrícola será realizada com base no desenvolvimento agrícola regional, com a colaboração do Sindicato dos Trabalhadores, associações comunitárias específicas e órgãos oficiais do Estado e União.

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

Art.189 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a expansão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivo fiscais.

Art.190 - O Município poderá associar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art.191 -O Município deverá desenvolver esforços pra proteger o consumidor, através da orientação e gratuidade de assistência jurídica, criação de órgão de defesa do consumidor e atuação coordenada com a União e Estado.

Art.192 - Às microempresas e empresas de pequeno porte, serão concedidos favores fiscais, como isenção de imposto sobre serviços, dispensa da taxa de localização do estabelecimento e qualquer outro favor que não venha a ferir a legislação do Estado e Nação.

Art.193-O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas que queiram se instalar no seu território, facilitando-lhes a instalação e desenvolvimento, sem prejudicar as demais e sem ferir o espírito das leis.

Art.194 - O Município em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na rede da segurança, do silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art.195 - Fica assegurada às microempresas a simplificação ou eliminação, através do ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art.196 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

**Seção V**

**DA POLÍTICA URBANA**

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



## **ESTADO DA BAHIA** **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

Art.197 -A política urbana, a ser formulada no âmbito do planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Art.198 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, devendo fixar critérios sobre a função social de propriedade, seu uso e ocupação, proteção do patrimônio ambiental cultural e interesse da coletividade.

Parágrafo 1º - Tal plano diretor será elaborado com a participação de entidades representativas da comunidade e definirá áreas de interesse cultural, ambiental, urbanístico e social, consoante o que dispõe a Lei Federal.

Art.199 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle e urbanístico existente e à disposição do Município.

Art.200 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Art.201 -O Município, em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, especialmente nas populações de baixa renda, garantindo, prioritariamente, o abastecimento de água e a rede de esgotos sanitários.

Art.202 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art.203 - O Município, quando for o caso, na prestação de serviços de transporte público municipal, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

a) segurança e conforto dos passageiros e acesso aos deficientes físicos;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGÓIPE**

- b) prioridade aos pedestres e usuários dos serviços;
- c) tarifa social, assegurando gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- d) proteção ambiental contra poluição atmosférica, visual e sonora.

Art.204 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, na circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art.205 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, e equilibrado, bem como de uso comum ao povo e essencial à qualidade de vida e sobrevivência da população.

Parágrafo 1º - Para assegurar o que dispõe o artigo anterior, o Município deverá articular-se com as entidades oficiais dos governos do Estado e Nação e associações e entidades de proteção ambiental, visando cumprir sua política de produção ambiental.

Parágrafo 2º - Os manguezais e seu habitat natural, as praias, a lama, os costões, as nascentes dos rios e as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Parágrafo 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art.206 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas e privadas, causadoras efetivas de potenciais de alterações significativas ao meio ambiente.

Art.207 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0bf4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art.208 - A política urbana do Município e seu plano diretor deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art.209 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União do Estado.

Art.210 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art.211 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade ao planejamento e na Fiscalização dos programas ambientais, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art.212 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade, devendo o mesmo ter autonomia, entre outras coisas, a apreender materiais de pescas predatórias, inclusive os produtos pescados, ficando seus infratores, pessoa física ou jurídica, entregues às sanções administrativas e penais, conforme a Lei.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.213 - Nenhum servidor municipal poderá perceber remuneração superior aos chefes a que estiver subordinado.

Art.214 - Em razão de a legislatura passada ter se emitido quanto à fixação dos subsídios dos Agentes Municipais, esta Lei passa a fixar as seguintes normas:

I - o subsídio do Vereador corresponderá a 6% (seis por cento) da remuneração do Deputado Estadual;

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGÓIPE**

II - a verba de representação do presidente da Câmara será de 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios, enquanto que os demais membros da Mesa terão 20% (vinte por cento) do valor de seus subsídios;

III - a verba de representação do Prefeito Municipal será de 10% (dez por cento) do que couber do subsídio do Governador do Estado, mais 10% (dez por cento) da verba de representação do Governador.

Art.215 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art.216 - Nos distritos a serem criados, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a data de sua criação, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, nunca inferior ao salário mínimo.

Art.217 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os segmentos da sociedade, para a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212, da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.218 - A revisão da Lei Orgânica de Maragogipe, só poderá ser realizada após cinco anos, contados da data de sua promulgação, pelo voto de dois terços.

Art.219 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, após sua promulgação, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça amais ampla divulgação de seu conteúdo.

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOIPE**

Patriótica Cidade de Maragogipe, aos 05 de abril de 1990.

CLOVIS ALVES DE SOUZA

PRESIDENTE DA CONSTITUINTE MUNICIPAL

JUSTINIANO MACHADO

Vice-Presidente

CARLOS HERMANO DE ALBUQUERQUE BAUMERT

1º Secretário

WASHINGTON BATISTA DO ROSÁRIO

2º Secretário

NELSON LUIZ DO ROSÁRIO

Presidente da Comissão Constitucional

RENATO JOSÉ DE SANTANA

Vice-Presidente

LUIZ ALBERTO LOUREIRO TOSTA

Relator

JOSÉ PARANHOS

Líder PDC

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Líder PFL

NIVALDO SANTANA MATEO

Líder PMDB

VALFREDO JOSE NUNES

PAULO ROBERTO GUERRA ARMEDE

JOSÉ CARLOS FERREIRA

COLABORADORES

Dr. RENALDO PEREIRA DE SOUZA

Dr. LUIZ BARTOLOMEU DO ROSÁRIO

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/ppi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a830f-43c5-4f7a-914e-abfb0f4fc3da



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**

Dr. MANOEL DE MELO E ALBUQUERQUE

OSWALDO DOS SANTOS SÁ

FERNANDO DOS SANTOS SÁ

ANTONIO AUGUSTO BANDEIRA LOPES



Processo: 03920e17 - Doc: 5 - Documento Assinado Digitalmente por: VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS - 29/03/2017 07:52:28  
Acesse em: <https://e1em.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 806a83bf-43c5-47a-914e-abfb0f4fc3da

**Rua Dom Macedo Costa, Nº 39 – CEP: 44.420-000 - Maragogipe – BA**  
**Tel (0xx75) 526-2950 - (0xx75) 526-2951**